

Grupo I / Classe VII / Plenário

TC-019.179/2007-8

Natureza: Administrativo

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Sumário:

ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETOS DE RESOLUÇÃO E INSTRUÇÃO NORMATIVA RELATIVOS AOS PROCEDIMENTOS DE ENVIO, TRAMITAÇÃO, EXAME E APRECIACÃO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO.

### RELATÓRIO

Trata-se de proposta de alteração da Resolução n.º 152/2002 e da Instrução Normativa n.º 44/2002, formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo a exposição de motivos da lavra do zeloso titular da Sefip, Aladir Filgueiras de Paula:

"A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) submete à consideração prévia de V. Sa. proposta de reformulação da Resolução nº 152/2002 e da Instrução Normativa nº 44/2002, normativos dedicados ao disciplinamento das ações referentes à apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, incumbência atribuída a esta Corte de Contas pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Em linhas gerais, os objetivos perseguidos com a realização deste trabalho foram:

- a) melhor adequar as duas normas regulamentares ao regramento constitucional e legal sobre a matéria, mediante a precisa delimitação dos atos sujeitos ao registro do TCU;
- b) atualizar as normas, com a retirada de remissões a legislação ou procedimentos já superados;
- c) positivar procedimentos já consagrados pelo Tribunal;
- d) reduzir as demandas do Tribunal junto aos órgãos e entidades de origem; e,
- e) registrar expressamente nas normas referências às penalidades associadas ao seu descumprimento.

Relativamente ao primeiro item, adequação das normas regulamentares, o propósito específico foi o de delinear com maior precisão o universo de atos sujeitos a registro pela Corte de Contas. Nesse sentido, cumpre salientar que a atual Resolução nº 152 apresenta, em seu art. 3º, um rol com nada menos do que 15 (quinze) categorias de atos sujeitos a registro, afora a alusão genérica a 'outros que o Tribunal entender necessários' (inciso XVI).

A proposta é de que esse rol seja reduzido para apenas 7 (sete) classes de atos, mediante: i) a exclusão daqueles não mencionados no texto constitucional (e efetivamente não apreciados, para fins de registro, pelo Tribunal), como desligamentos, cancelamentos e restabelecimentos, e, ii) a unificação daqueles abarcados na categoria de alterações, reclassificações, revisões e melhorias. Aqui, em conformidade com a Constituição, as alterações sujeitas a registro são expressamente jungidas àquelas que alterem o fundamento legal do ato concessório, inclusive mediante a inclusão de vantagens de natureza pessoal; de outra parte, são excluídas aquelas concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou decorrentes de novos planos de carreira.

No tocante ao segundo item, atualização das normas, buscou-se, de um lado, suprimir, por anacrônicas, referências a legislação já superada, como as Leis nºs 1.711/52 e 7.333/85 e a Resolução nº 255/91. De outro, buscou-se eliminar as alusões a matérias estranhas - em sentido estrito - ao registro de atos de pessoal, como auditorias, inspeções e representações, até porque tais assuntos já se encontram disciplinados em normativos próprios do Tribunal.

Quanto ao terceiro item, posituação de procedimentos, a intenção foi agregar à norma regulamentar expedientes já utilizados pela Corte de Contas na apreciação de admissões e concessões. Entre esses, merecem destaque:

- atos prejudicados por inépcia formal (cf. Acórdão 420/2007 - Plenário), tratados no art. 3º, §§ 6º e 7º, do projeto de resolução;

- atos prejudicados por perda de objeto (cf. proposição da Presidência aprovada na sessão reservada do Plenário de 07/02/2007, tornada pública na ata nº 9, de 14/03/2007), tratada no art. 7º do projeto de resolução; e

- atos legais com ressalva (cf. proposição da Presidência aprovada na sessão plenária de 06/06/2007, ata nº 23), tratados no art. 6º, §§ 1º e 2º, do projeto de resolução.

Embora não nos pareça necessário, nesta oportunidade, argumentar em defesa dessas medidas, haja vista que sua pertinência já foi reconhecida pelo Plenário desta Casa nas ocasiões antes referidas, permitimo-nos enfatizar que sua adoção se harmoniza com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, representando, sem nenhuma perda de qualidade, um passo importante na busca de maior eficiência e tempestividade no exercício de tão relevante atribuição.

Com relação ao quarto item, redução das demandas desta Corte junto aos órgãos e entidades de origem, o objetivo foi restringir a carga de trabalho imposta pelo Tribunal às unidades de recursos humanos da Administração ao mínimo indispensável ao exercício da competência constitucionalmente conferida a esta Corte. Nessa linha, procurou-se, de um lado, reduzir o universo de atos a serem cadastrados no Sisac, consoante antes comentado. No mesmo sentido, abriu-se a possibilidade de captação dos atos sujeitos a registro diretamente de outros sistemas informatizados (art. 10 do projeto de IN). Aqui, vale salientar que já se encontram em estágio avançado os estudos para integração do Sisac com o Siape, o que, uma vez implementado, assegurará maior confiabilidade e tempestividade na alimentação do Sisac, além de aliviar em muito o trabalho das unidades de pessoal dos órgãos e entidades de origem.

Ainda quanto a esse item, propõe-se, também, o fim da remessa dos processos de pessoal, após seu exame conclusivo pelo Tribunal, às unidades de origem.

Com efeito, no passado, a medida se justificava, uma vez que a apreciação da legalidade dos atos era procedida pelo TCU à vista do respectivo processo administrativo instaurado pelo órgão responsável. Nesse processo, encontravam-se todos os documentos originais que respaldaram a expedição do ato na origem, e que constituíam parcela significativa da pasta funcional dos interessados. Hoje, no entanto, os processos de pessoal são constituídos, via de regra, apenas das peças impressas diretamente do Sisac (contendo as informações previamente cadastradas pela origem e pelo Controle Interno), acompanhadas da instrução da unidade técnica, do parecer do Ministério Público e da deliberação proferida pelo Tribunal. Ocasionalmente, são também juntados, por diligência, esclarecimentos dos gestores de pessoal e cópias de documentos como sentenças judiciais e mapas de tempos de serviço. De todas essas peças, a única de real interesse para os órgãos de pessoal é a deliberação do TCU, deferindo ou negando o registro do ato. Portanto, não há razão para remeter-lhes, ao final do trâmite processual, todo o conjunto produzido nesta Corte, até porque o acesso às informações lançadas no Sisac e no Juris encontra-se a eles permanentemente franqueado.

Cumpra ainda ressaltar, embora o assunto, por impertinente, não tenha sido contemplado nas normas que ora se discute, que o arquivamento dos processos nesta Corte, antes de seu desfazimento, pode se dar por prazo bastante reduzido, justamente pelo fato de as principais informações neles contidas encontrarem-se armazenadas em meio magnético. Com efeito, na hipótese de revisão de ofício de um ato anteriormente apreciado pelo Tribunal, por exemplo, ainda que os autos originais tenham sido destruídos, sua recomposição seria muito simples, e se faria com a reprodução das peças extraídas do Sisac e da respectiva deliberação de

mérito. Quaisquer outras peças eventualmente consideradas necessárias à revisão poderiam ser facilmente obtidas mediante diligência à origem.

Por fim, no que concerne ao último item, referências às penalidades, foram explicitadas as sanções a que se sujeitam os responsáveis por omissões ou erros de lançamento no Sisac. A medida se apresenta pertinente em face do elevado número de lançamentos incorretos identificados pelo Tribunal e o custo adicional que sua correção implica, isso sem mencionar as conseqüências gravosas de uma deliberação desta Corte assentada em informações equivocadas ou inconsistentes.

As redações finais ora propostas para a Resolução nº 152 e a Instrução Normativa nº 44 encontram-se às fls. 03/06 e 07/10 dos autos, respectivamente. As versões atualmente em vigor dessas normas encontram-se às fls. 11/18 e 19/23, pela ordem.”

Transcrevo, a seguir, os textos dos anteprojetos submetidos pela Sefip à consideração dos Ministros que integram esta Corte:

“RESOLUÇÃO TCU Nº \_\_\_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, resolve:

Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.

#### CAPÍTULO I

##### DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 2º O Tribunal verificará, para fins de registro, a legalidade dos seguintes atos:

I - admissão de pessoal;

II - concessão de aposentadoria;

III - concessão de pensão civil;

IV - concessão de pensão especial a ex-combatente;

V - concessão de reforma;

VI - concessão de pensão militar;

VII - alteração do fundamento legal do ato concessório.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VII do caput, constituem alteração do fundamento legal do ato concessório as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 2º Não se encontram sujeitas a registro, e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

#### CAPÍTULO II

##### DO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS AO TRIBUNAL

Art. 3º O encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão ao Tribunal será efetuado pelo órgão ou entidade de origem mediante o cadastramento e a

disponibilização das informações pertinentes no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac).

§ 1º O Tribunal disponibilizará aos usuários do Sisac manual de instrução para operação do Sistema.

§ 2º A unidade técnica do Tribunal encarregada da gestão do Sisac deverá manter, em caráter permanente, equipe de trabalho dedicada ao oferecimento de suporte técnico aos usuários do Sistema.

§ 3º Os atos enviados por meio do Sisac ao Tribunal sofrerão uma crítica preliminar do Sistema, a partir de parâmetros previamente definidos, para identificação de inconsistências ou omissões no cadastramento.

§ 4º Os atos rejeitados pela crítica preliminar serão considerados não enviados e serão restituídos, por meio do Sisac, ao órgão de controle interno a que se ache vinculado o órgão de pessoal responsável pelo cadastramento, para saneamento das falhas identificadas pelo Sistema e reenvio ao Tribunal.

§ 5º A omissão e o lançamento incorreto de informações no Sisac, notadamente aquelas referentes à discriminação das parcelas remuneratórias e ao detalhamento do tempo de serviço, constituem infrações graves, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas na norma.

§ 6º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por inépcia formal, o exame dos atos que apresentem inconsistências ou omissões em seu cadastramento no Sisac, não identificadas na crítica automática preliminar, de modo a inviabilizar a formação de juízo quanto a sua legalidade.

§ 7º Na hipótese tratada no § 6º, o Tribunal, sem prejuízo da aplicação, aos responsáveis, das penalidades referidas no § 5º, assinará prazo para que o órgão ou entidade de origem providencie novo cadastramento do ato no Sisac, livre das falhas de lançamento originalmente identificadas.

Art. 4º Os atos de concessão que, por sua natureza, não possam ser cadastrados no Sisac, a exemplo das pensões graciosas ou indenizatórias, serão submetidos à apreciação do Tribunal, para fins de registro, mediante a remessa do respectivo processo administrativo.

### CAPÍTULO III

#### DA Apreciação E DO REGISTRO

Art. 5º No exame dos atos sujeitos a registro, serão utilizadas, além das informações contidas no Sisac, aquelas cadastradas no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), em sistemas similares utilizados pela unidade jurisdicionada e em outros sistemas de informação na área de pessoal disponíveis na administração pública.

Parágrafo único. Sempre que considerar necessário, o Tribunal ou o Relator poderá solicitar, ainda, ao órgão ou entidade de origem, previamente ao registro do ato, informações complementares àquelas consignadas no Sisac ou a apresentação de documentação comprobatória da exatidão dos lançamentos efetuados.

Art. 6º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

I - considerará legais e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II - considerará ilegais e negará o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.

§ 1º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, comprovadamente não mais estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, em face de sua tempestiva correção pelo próprio órgão ou entidade de origem, serão considerados legais, com ressalva, para fins de registro.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverão ser expressamente mencionadas na parte dispositiva do respectivo acórdão, a título de ressalva, as falhas identificadas pelo Tribunal, bem assim a informação de seu integral saneamento pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 7º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício.

Art. 8º Considerado o ato ilegal, o Tribunal:

I - fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, bem como comunique ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.443/92;

II - poderá fixar prazo para que o órgão ou entidade de origem aplique a todos os casos análogos existentes em seu quadro de pessoal o entendimento contido na decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa e de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/92.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, o prazo fixado poderá ser prorrogado pelo Tribunal ou pelo Relator mediante solicitação fundamentada do órgão ou entidade de origem.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Concluído o exame de mérito dos atos de admissão e de concessão, efetuadas as notificações pertinentes e escoado o prazo regulamentar para a interposição de eventuais recursos, os respectivos processos serão arquivados pelo Tribunal.

§ 1º No caso dos processos contendo atos considerados ilegais, seu arquivamento ficará condicionado à supressão dos pagamentos, pelo órgão ou entidade de origem, dos valores eventualmente impugnados pelo Tribunal, salvo se houver decisão judicial expressamente assegurando sua continuidade.

§ 2º Os processos constituídos na forma do art. 4º serão restituídos ao órgão ou entidade de origem após sua apreciação de mérito pelo Tribunal.

Art. 10 A unidade técnica responsável pela instrução dos atos sujeitos a registro representará ao Tribunal sempre que constatar o descumprimento injustificado de determinações saneadoras endereçadas ao órgão ou entidade de origem.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Fica revogada a Resolução nº 152, de 02 de outubro de 2002.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente"

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_

Dispõe sobre o envio e a tramitação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, resolve:

Art. 1º O envio e a tramitação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, obedecerão às disposições desta Instrução Normativa.

## CAPÍTULO I

### DOS ATOS A SEREM REMETIDOS AO TRIBUNAL

Art. 2º A autoridade administrativa responsável por ato de admissão ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão submeterá ao Tribunal, para fins de registro, por intermédio do respectivo órgão de controle interno, na forma definida em manual de instrução e com base na tabela de fundamentos legais do Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac), informações relativas aos seguintes atos:

- I - admissão de pessoal;
- II - concessão de aposentadoria;
- III - concessão de pensão civil;
- IV - concessão de pensão especial a ex-combatente;
- V - concessão de reforma;
- VI - concessão de pensão militar.
- VII - alteração do fundamento legal de ato concessório.

§ 1º Constituem alteração do fundamento legal do ato concessório as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 2º Não se encontra sujeito a registro, e, portanto, não deve ser remetido ao Tribunal, ato de alteração no valor dos proventos decorrente de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Art. 3º Embora não sujeitos a registro, deverão ser enviadas ao Tribunal, pela autoridade administrativa responsável, informações relativas aos seguintes atos:

- I - desligamento de servidor;
- II - cancelamento de concessão;
- III - cancelamento de desligamento.

Parágrafo único. Não deverão ser remetidos ao Tribunal atos de desligamento ou cancelamento que gerem o pagamento de pensão.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA DE EXAME E REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO

Art. 4º As informações a que se referem os arts. 2º e 3º desta Instrução Normativa deverão ser apresentadas ao Tribunal em meio eletrônico ou magnético, por intermédio do Sisac.

§ 1º O Sisac será de acesso restrito aos servidores cadastrados dos órgãos da administração pública federal em exercício nas unidades de controle interno e de pessoal.

§ 2º Os atos enviados por meio do Sisac ao Tribunal sofrerão uma crítica preliminar do Sistema, a partir de parâmetros previamente definidos, para identificação de inconsistências ou omissões no lançamento dos dados.

§ 3º Os atos rejeitados pela crítica preliminar serão considerados não enviados e serão restituídos, por meio do Sisac, ao órgão de controle interno a que se ache vinculado o órgão de pessoal responsável pelo cadastramento, para saneamento das falhas identificadas pelo Sistema e reenvio ao Tribunal.

Art. 5º O cadastramento e o controle dos usuários do Sisac será de responsabilidade:

I - do Tribunal, no caso dos cadastradores nos órgãos de controle interno;

II - dos cadastradores nos órgãos de controle interno, no caso dos seus respectivos usuários e dos cadastradores nos órgãos de pessoal; e

III - dos cadastradores nos órgãos de pessoal, no caso de seus respectivos usuários.

Parágrafo único. O cadastramento dos usuários do Sisac se dará por meio de senhas individuais.

Art. 6º A omissão de informações nos atos cadastrados no Sisac, ou ainda o lançamento incorreto dessas informações no Sistema, sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.443/92, por grave infração à norma legal ou regulamentar, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE PESSOAL E DO CONTROLE INTERNO

##### Seção I

##### Da Atuação do Órgão de Pessoal

Art. 7º As informações pertinentes aos atos de admissão e concessão deverão ser cadastradas no Sisac e disponibilizadas para o respectivo órgão de controle interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados:

I - da data de sua publicação ou, em sendo esta dispensada, da data de assinatura do ato;

II - da data do efetivo exercício do interessado, nos casos de admissão de pessoal;

III - da data do apostilamento, no caso de alteração.

§ 1º O órgão de pessoal enviará diretamente ao Tribunal os atos de desligamento, de cancelamento de desligamento e de cancelamento de concessão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato ou do respectivo apostilamento, se dispensável a publicação.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.443/92.

Art. 8º Os órgãos de pessoal deverão, para fins de eventual exame posterior, consignar nos assentamentos individuais do beneficiário as informações relativas aos atos de que trata o art. 2º e o resultado da apreciação destes pelo Tribunal.

Art. 9º O Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar dos órgãos da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União acesso direto aos seus sistemas eletrônicos de pessoal ou envio de folha de pagamentos e de dados cadastrais de seus servidores, empregados e pensionistas.

Art. 10 Fica autorizada implementação de procedimentos de integração de sistemas de gestão de recursos humanos com o Sisac, destinados à alimentação automática de dados, devendo, em cada caso, o processo de integração ser previamente autorizado pela unidade técnica do Tribunal responsável pela instrução dos atos sujeitos a registro.

##### Seção II

##### Da Atuação do Órgão de Controle Interno

Art. 11 O órgão de controle interno deverá emitir parecer quanto à legalidade dos atos de admissão e de concessão cadastrados pelos órgãos de pessoal a ele vinculados.

§ 1º O parecer do órgão de controle interno e os respectivos atos de admissão e de concessão deverão ser colocados à disposição do Tribunal no Sisac no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do cadastramento dos atos.

§ 2º No exame dos atos sujeitos a registro, o órgão de controle interno deverá cotejar os dados previamente cadastrados no Sisac pelo órgão de pessoal com aqueles constantes dos respectivos processos.

§ 3º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.443/92.

Art. 12 O órgão de controle interno deverá diligenciar ao órgão de pessoal quando verificar inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos.

§ 1º A diligência interromperá temporariamente o decurso do prazo previsto no § 1º do art. 11, cuja contagem será reiniciada no primeiro dia útil seguinte ao seu atendimento, ou ao término do prazo estipulado para o seu cumprimento.

§ 2º A diligência deverá ser cumprida pelo órgão de pessoal no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§ 3º O prazo fixado no § 2º poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, devendo o órgão de controle interno consignar os motivos que ensejaram a prorrogação no Sisac e no processo administrativo concernente ao ato sujeito a registro.

§ 4º Findo o prazo fixado nos §§ 2º ou 3º deste artigo, sem atendimento da diligência, o órgão de controle interno deverá emitir parecer conclusivo à luz dos elementos disponíveis, identificando em campo próprio do formulário Sisac a autoridade responsável pelo não-atendimento.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Não será conhecido requerimento dirigido diretamente ao Tribunal por interessado que busque a obtenção de benefícios referentes à concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao requerente.

Art. 14 Serão submetidas ao Tribunal, para fins de registro, mediante a remessa física do processo original que instrui os respectivos benefícios, as seguintes concessões:

I - pensões graciosas ou indenizatórias;

II - outros atos de concessão que, por sua natureza, não possam ser inseridos no Sisac.

Art. 15 A negativa de registro de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão ou entidade de origem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da recusa ou da publicação da decisão do Tribunal no Diário Oficial da União, a adotar as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, bem como a comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.443/92.

§ 1º Caso o ato julgado ilegal seja corrigido pelo órgão ou entidade de origem, este deverá submeter ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato, livre das falhas apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original.

§ 2º O órgão ou entidade de origem poderá solicitar ao Relator a prorrogação do prazo de que trata o caput, devendo consignar os motivos que ensejarem a solicitação.

Art. 16 A publicação no Diário Oficial da União da decisão do Tribunal que considerar o ato de admissão ou de concessão legal e determinar seu registro constituirá prova para todos os fins de direito.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Fica revogada a Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2002.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente"

Na sessão de 5 de setembro de 2007, foi aberto prazo para apresentação de emendas, que se estendeu até 5 de outubro.

Nesse ínterim, recebi em meu Gabinete a valiosa contribuição do Ministro Raimundo Carreiro, que propôs alterações na redação dos arts. 2º, 3º (§§ 1º, 4º e 5º), 5º, 6º (§ 1º) e 9º do anteprojeto de Resolução, bem assim do § 1º do art. 12 do anteprojeto de Instrução Normativa. As emendas propostas tiveram por objetivo conferir maior clareza à redação.

Posteriormente, o eminente Ministro Ubiratan Aguiar encaminhou proposta, que acolho na íntegra, de alteração da redação dos §§ 1º e 2º do art. 6º do anteprojeto de Resolução.

O Ministro Ubiratan Aguiar também propôs supressão do inciso II do art. 8º do anteprojeto de Resolução, pelas seguintes razões:

“ O dispositivo sugerido no Projeto de Resolução em comento, repetição *ipsis litteris* do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução TCU n.º 152/2002, constitui, em última instância, a objetivação do processo de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias, reformas e pensões, concedendo às deliberações proferidas em sede desse processo efeitos gerais (*erga omnes*), o que se me afigura indevido, por falta de previsão constitucional, notadamente porque impõe, sem previsão legal, tanto aos interessados, que ainda não tiveram seus atos de aposentadorias, reformas ou pensões submetidos à apreciação do Tribunal, como à autoridade administrativa que porventura deixe de dar cumprimento à referida norma, sérios gravames.

Em relação ao instituto da objetivação dos processo, convém destacar que somente o Supremo Tribunal Federal - em face do poder constitucional a ele conferido -, detém competência para, em sede de controle incidental de constitucionalidade, e considerando a relevância da matéria, declarar que determinada decisão por ele proferida terá efeitos gerais, constituindo, portanto, medida excepcional, a exemplo da que foi adotado no HC-82959/SP (DJU de 1º 1/09/2006), de competência exclusiva da Suprema Corte de Justiça.

Em razão disso, entendo que as decisões do Tribunal proferidas em sede dos processos que apreciam, para fins de registro, a legalidade dos atos de aposentadorias, reformas e pensões, devem restringir-se ao caso concreto apreciado, sem efeitos gerais.”

É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de anteprojetos de Resolução e Instrução Normativa encaminhados pela Sefip, com vistas a alterar a Resolução n.º 152/2002 e a IN n.º 44/2002, que cuidam, respectivamente, dos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União e do envio dessas informações pelos órgãos de origem.

Entendo que a proposta formulada pela Sefip, com as alterações sugeridas pelos Ministros Raimundo Carreiro e Ubiratan Aguiar, é pertinente e visa à melhoria da sistemática de apreciação dos atos de concessão e admissão.

Destaco, dentre as inovações sugeridas, a não restituição dos autos à origem. Tal medida coaduna-se com o fato de os autos dos processos não serem constituídos com peças originais, como ocorria com os processos tradicionais. Os autos tinham que ser necessariamente mantidos na origem em razão de conter documentos originais relativos à vida funcional do servidor, o que não mais ocorre.

Outra medida importante refere-se à crítica preliminar do sistema, de modo a considerar como não enviados os atos liminarmente rejeitados. Esse procedimento reduzirá o grande número de diligências realizadas pela unidade técnica e impelirá o órgão de origem a lançar corretamente as informações requeridas para a apreciação dos atos de concessão e admissão.

Nesse ponto, observo que consta do § 5º do art. 3º do anteprojeto de Resolução, bem assim do art. 6º do anteprojeto de Instrução Normativa, a previsão de que a omissão e o lançamento incorreto de informações no Sisac constituem infração grave, sujeita à penalidade de multa, na forma do inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/1992. Entendo que a redação deva ser alterada, pois a aplicação de penalidade não decorre apenas da ocorrência de violação à norma legal. O julgador, ao aplicar a sanção, deve considerar os aspectos subjetivos da conduta do responsável. É isso que ocorre em todos os processos de controle externo e não deve ser diferente na apreciação, para fins de registro, dos atos de concessão e admissão. Além do mais, é possível que alguns equívocos nos registros do Sisac decorram de falhas plenamente justificáveis ou que não afetem o mérito dos julgamentos. Ou seja, alguns equívocos podem constituir falhas meramente formais. Portanto, apenas diante do caso concreto será possível concluir se houve ou não grave violação à norma legal ou regulamentar e se o agente responsável deve ou não ser apenado.

Na mesma linha, altero a redação do § 7º do art. 3º do anteprojeto de Resolução, bem assim do § 3º do art. 11 do anteprojeto de Instrução Normativa.

Cumpra destacar a sugestão do Ministro Ubiratan Aguiar de suprimir o inciso II do art. 8º do anteprojeto de Resolução. Acolho a proposta por entender que o dispositivo em tela poderia dar margem a violação da Súmula Vinculante n.º 3º do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o objetivo do processo de admissão, aposentadoria, reforma ou pensão é examinar o caso concreto e deliberar sobre a situação dos servidores/beneficiários especificados. Ao estender esse exame a todos os casos análogos, ainda que no âmbito do mesmo órgão ou entidade, corre-se o risco de tumultuar o processo, em razão da possibilidade de ingresso de outros interessados ou da necessidade de acompanhamento de cumprimento de determinação que extrapola os limites subjetivos do processo.

Assim sendo, entendo mais apropriado que a unidade técnica, ao se deparar com irregularidades recorrentes em determinado órgão ou entidade da Administração, represente ao Tribunal. Dessa forma, incluo, no art. 8º do projeto de Resolução, o § 2º.

Proponho alteração no § 1º desse dispositivo, bem assim do § 2º do art. 15 do anteprojeto de Instrução Normativa, por entender que, uma vez fixado prazo pelo Tribunal, apenas o respectivo colegiado poderá alterá-lo.

Além disso, proponho alteração da redação do § 6º do art. 3º do anteprojeto de Resolução, bem como do caput do art. 15 do anteprojeto de Instrução Normativa, apenas para conferir maior clareza.

Feitas essas considerações, VOTO por que o Tribunal aprove os projetos de Resolução e Instrução Normativa que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2007.

BENJAMIN ZYMLER

Ministro-Relator

Acórdão **2247/2007** - Plenário

1. Processo: 019.179/2007-8 
2. Classe de Assunto: Administrativo
3. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Ministro Relator: BENJAMIN ZYMLER
7. Unidade Técnica: SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro na alínea "q" do inciso I do art. 15, c/c art. 260, ambos do Regimento Interno, em aprovar as minutas de Resolução e Instrução Normativa, que dispõem sobre, respectivamente, procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União e do envio dessas informações pelos órgãos de origem.

#### RESOLUÇÃO TCU Nº 206, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, resolve:

Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.

#### CAPÍTULO I

##### DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 2º O Tribunal apreciará, para fins de registro, a legalidade dos seguintes atos:

- I - admissão de pessoal;
- II - concessão de aposentadoria;
- III - concessão de pensão civil;
- IV - concessão de pensão especial a ex-combatente;
- V - concessão de reforma;
- VI - concessão de pensão militar;
- VII - alteração do fundamento legal do ato concessório.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VII do caput, constituem alteração do fundamento legal do ato concessório as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 2º Não se encontram sujeitas a registro, e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

#### CAPÍTULO II

##### DO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS AO TRIBUNAL

Art. 3º O encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão ao Tribunal será efetuado pelo órgão ou entidade de origem mediante o cadastramento e a disponibilização das informações pertinentes no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac).

§ 1º O Tribunal disponibilizará, aos usuários do Sisac, manual de instrução para operação do Sistema.

§ 2º A unidade técnica do Tribunal encarregada da gestão do Sisac deverá manter, em caráter permanente, equipe de trabalho dedicada ao oferecimento de suporte técnico aos usuários do Sistema.

§ 3º Os atos enviados por meio do Sisac ao Tribunal sofrerão uma crítica preliminar do Sistema, a partir de parâmetros previamente definidos, para identificação de inconsistências ou omissões no cadastramento.

§ 4º Os atos rejeitados pela crítica preliminar serão considerados não enviados e serão restituídos, por meio do Sisac, ao órgão de controle interno a que se ache vinculado o órgão de pessoal responsável pelo cadastramento, para saneamento das falhas identificadas pelo Sistema e posterior reenvio ao Tribunal.

§ 5º A omissão e o lançamento incorreto de informações no Sisac, notadamente aquelas referentes à discriminação das parcelas remuneratórias e ao detalhamento do tempo de serviço, poderão ensejar a aplicação da pena prevista no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/1992 aos responsáveis.

§ 6º O Tribunal poderá considerar prejudicado o exame dos atos que apresentem outras inconsistências ou omissões não detectadas pela crítica preliminar a que se refere o § 3º deste artigo, desde que não seja possível formular juízo sobre a legalidade desses atos.

§ 7º Na hipótese tratada no § 6º, o Tribunal, sem prejuízo da possibilidade de aplicação da penalidade referida no § 5º aos responsáveis, assinará prazo para que o órgão ou entidade de origem providencie novo cadastramento do ato no Sisac, livre das falhas de lançamento originalmente identificadas.

Art. 4º Os atos de concessão que, por sua natureza, não possam ser cadastrados no Sisac, a exemplo das pensões graciosas ou indenizatórias, serão submetidos à apreciação do Tribunal, para fins de registro, mediante a remessa do respectivo processo administrativo.

### CAPÍTULO III

#### DA APRECIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 5º No exame dos atos sujeitos a registro, serão utilizadas, além das informações contidas no Sisac, aquelas cadastradas no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), em sistemas similares utilizados pela unidade jurisdicionada e em outros sistemas de informação na área de pessoal disponíveis na administração pública.

Parágrafo único. Sempre que considerar necessário, o Tribunal ou o Relator poderá solicitar, ainda, ao órgão ou entidade de origem, previamente ao registro do ato, informações complementares àquelas registradas no Sisac ou a apresentação de documentação comprobatória da exação dos lançamentos efetuados.

Art. 6º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

I - considerará legais e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II - considerará ilegais e negará o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.

§ 1º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverão ser expressamente mencionadas, no respectivo acórdão, as falhas identificadas pelo Tribunal, bem assim a informação de que já não mais subsistem os pagamentos irregulares constantes dos atos apreciados.

Art. 7º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício.

Art. 8º Considerado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, e comunique ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.443/92;

§ 1º. O prazo fixado poderá ser prorrogado pelo Tribunal mediante solicitação fundamentada do órgão ou entidade de origem.

§ 2º. A unidade técnica competente deverá representar ao Tribunal caso verifique que as irregularidades que ensejaram a recusa de registro do ato são recorrentes no órgão ou entidade de origem.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Concluído o exame de mérito dos atos de admissão e de concessão, efetuadas as notificações pertinentes e findo o prazo regulamentar para a interposição de eventuais recursos, os respectivos processos serão arquivados pelo Tribunal.

§ 1º No caso dos processos contendo atos considerados ilegais, seu arquivamento ficará condicionado à supressão dos pagamentos, pelo órgão ou entidade de origem, dos valores eventualmente impugnados pelo Tribunal, salvo se houver decisão judicial expressamente assegurando sua continuidade.

§ 2º Os processos constituídos na forma do art. 4º serão restituídos ao órgão ou entidade de origem após sua apreciação de mérito pelo Tribunal.

Art. 10 A unidade técnica responsável pela instrução dos atos sujeitos a registro representará ao Tribunal sempre que constatar o descumprimento injustificado de determinações saneadoras endereçadas ao órgão ou entidade de origem.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Fica revogada a Resolução nº 152, de 02 de outubro de 2002.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre o envio e a tramitação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, resolve:

Art. 1º O envio e a tramitação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, obedecerão às disposições desta Instrução Normativa.

#### CAPÍTULO I

#### DOS ATOS A SEREM REMETIDOS AO TRIBUNAL

Art. 2º A autoridade administrativa responsável por ato de admissão ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão submeterá ao Tribunal, para fins de registro, por intermédio do respectivo órgão de controle interno, na forma definida em manual de instrução e com base na tabela de fundamentos legais do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac), informações relativas aos seguintes atos:

I - admissão de pessoal;

- II - concessão de aposentadoria;
- III - concessão de pensão civil;
- IV - concessão de pensão especial a ex-combatente;
- V - concessão de reforma;
- VI - concessão de pensão militar.
- VII - alteração do fundamento legal de ato concessório.

§ 1º Constituem alteração do fundamento legal do ato concessório as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 2º Não se encontra sujeito a registro, e, portanto, não deve ser remetido ao Tribunal, ato de alteração no valor dos proventos decorrente de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Art. 3º Embora não sujeitos a registro, deverão ser enviadas ao Tribunal, pela autoridade administrativa responsável, informações relativas aos seguintes atos:

- I - desligamento de servidor;
- II - cancelamento de concessão;
- III - cancelamento de desligamento.

Parágrafo único. Não deverão ser remetidos ao Tribunal atos de desligamento ou cancelamento que gerem o pagamento de pensão.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA DE EXAME E REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO

Art. 4º As informações a que se referem os arts. 2º e 3º desta Instrução Normativa deverão ser apresentadas ao Tribunal em meio eletrônico ou magnético, por intermédio do Sisac.

§ 1º O Sisac será de acesso restrito aos servidores cadastrados dos órgãos da administração pública federal em exercício nas unidades de controle interno e de pessoal.

§ 2º Os atos enviados por meio do Sisac ao Tribunal sofrerão uma crítica preliminar do Sistema, a partir de parâmetros previamente definidos, para identificação de inconsistências ou omissões no lançamento dos dados.

§ 3º Os atos rejeitados pela crítica preliminar serão considerados não enviados e serão restituídos, por meio do Sisac, ao órgão de controle interno a que se ache vinculado o órgão de pessoal responsável pelo cadastramento, para saneamento das falhas identificadas pelo Sistema e reenvio ao Tribunal.

Art. 5º O cadastramento e o controle dos usuários do Sisac será de responsabilidade:

- I - do Tribunal, no caso dos cadastradores nos órgãos de controle interno;
- II - dos cadastradores nos órgãos de controle interno, no caso dos seus respectivos usuários e dos cadastradores nos órgãos de pessoal; e
- III - dos cadastradores nos órgãos de pessoal, no caso de seus respectivos usuários.

Parágrafo único. O cadastramento dos usuários do Sisac se dará por meio de senhas individuais.

Art. 6º A omissão de informações nos atos cadastrados no Sisac ou o lançamento incorreto dessas informações no Sistema poderão ensejar a aplicação da pena prevista no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/1992 aos responsáveis, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE PESSOAL E DO CONTROLE INTERNO

##### Seção I

##### Da Atuação do Órgão de Pessoal

Art. 7º As informações pertinentes aos atos de admissão e concessão deverão ser cadastradas no Sisac e disponibilizadas para o respectivo órgão de controle interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados:

I - da data de sua publicação ou, em sendo esta dispensada, da data de assinatura do ato;

II - da data do efetivo exercício do interessado, nos casos de admissão de pessoal;

III - da data do apostilamento, no caso de alteração.

§ 1º O órgão de pessoal enviará diretamente ao Tribunal os atos de desligamento, de cancelamento de desligamento e de cancelamento de concessão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato ou do respectivo apostilamento, se dispensável a publicação.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.443/92.

Art. 8º Os órgãos de pessoal deverão, para fins de eventual exame posterior, consignar nos assentamentos individuais do beneficiário as informações relativas aos atos de que trata o art. 2º e o resultado da apreciação destes pelo Tribunal.

Art. 9º O Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar dos órgãos da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União acesso direto aos seus sistemas eletrônicos de pessoal ou envio de folha de pagamentos e de dados cadastrais de seus servidores, empregados e pensionistas.

Art. 10 Fica autorizada implementação de procedimentos de integração de sistemas de gestão de recursos humanos com o Sisac, destinados à alimentação automática de dados, devendo, em cada caso, o processo de integração ser previamente autorizado pela unidade técnica do Tribunal responsável pela instrução dos atos sujeitos a registro.

##### Seção II

##### Da Atuação do Órgão de Controle Interno

Art. 11 O órgão de controle interno deverá emitir parecer quanto à legalidade dos atos de admissão e de concessão cadastrados pelos órgãos de pessoal a ele vinculados.

§ 1º O parecer do órgão de controle interno e os respectivos atos de admissão e de concessão deverão ser colocados à disposição do Tribunal no Sisac no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do cadastramento dos atos.

§ 2º No exame dos atos sujeitos a registro, o órgão de controle interno deverá cotejar os dados previamente cadastrados no Sisac pelo órgão de pessoal com aqueles constantes dos respectivos processos.

§ 3º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo poderá ensejar aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/92 ao responsável.

Art. 12 O órgão de controle interno deverá diligenciar ao órgão de pessoal quando verificar inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos.

§ 1º A diligência suspenderá temporariamente o decurso do prazo previsto no § 1º do art. 11, cuja contagem será reiniciada no primeiro dia útil seguinte ao seu atendimento, ou ao término do prazo estipulado para o seu cumprimento.

§ 2º A diligência deverá ser cumprida pelo órgão de pessoal no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§ 3º O prazo fixado no § 2º poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, devendo o órgão de controle interno consignar os motivos que ensejaram a prorrogação no Sisac e no processo administrativo concernente ao ato sujeito a registro.

§ 4º Findo o prazo fixado nos §§ 2º ou 3º deste artigo, sem atendimento da diligência, o órgão de controle interno deverá emitir parecer conclusivo à luz dos elementos disponíveis, identificando em campo próprio do formulário Sisac a autoridade responsável pelo não-atendimento.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Não será conhecido requerimento dirigido diretamente ao Tribunal por interessado que busque a obtenção de benefícios referentes à concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao requerente.

Art. 14 Serão submetidas ao Tribunal, para fins de registro, mediante a remessa física do processo original que instrui os respectivos benefícios, as seguintes concessões:

I - pensões graciosas ou indenizatórias;

II - outros atos de concessão que, por sua natureza, não possam ser inseridos no Sisac.

Art. 15 A negativa de registro de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão ou entidade de origem a cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da recusa ou da publicação da decisão do Tribunal no Diário Oficial da União, todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, bem como a comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.443/92.

§ 1º Na hipótese de o órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato, livre das falhas apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original.

§ 2º O órgão ou entidade de origem poderá, mediante pedido motivado, solicitar ao Tribunal a prorrogação do prazo de que trata o caput.

Art. 16 A publicação no Diário Oficial da União da decisão do Tribunal que considerar o ato de admissão ou de concessão legal e determinar seu registro constituirá prova para todos os fins de direito.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Fica revogada a Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2002.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2007

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

Ata 45/2007 - Plenário Boletim TCU 42/2007 Sessão 24/10/2007 Aprovação 25/10/2007 Dou 29/10/2007 - Página 0

Especificação do Quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.